



Ministério da Educação
Universidade Federal de Alfenas
COMITE-LGPD/Reitoria

OFÍCIO CONJUNTO CIRCULAR Nº 2/2025/COMITE-LGPD/Reitoria/Unifal-MG

Alfenas, na data da assinatura.

A(À) Senhor(a)

Servidores(as)

Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG

Assunto: Nível de acesso dos processos licitatórios.

Senhor(a),

1. Considerando a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê a publicidade nos processos licitatórios de acordo com os artigos abaixo:

Art. 12. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2. Considerando o art. 3º, da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), Lei de Acesso à Informação (LAI), que os procedimentos da LAI destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

3. Considerando que o Ministério da Economia e Controladoria-Geral da União (CGU) publicaram a [Orientação Conjunta nº 1//2021/ME/CGU](#), em que está como exemplo no item 2 que as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados devem possuir nível de acesso público no SEI, de acordo com a seguinte fundamentação legal: art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, inciso V do [Decreto nº 7.724/2012](#).

4. Considerando que Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o Acórdão nº 484/2021 - TCU - Plenário (0489229), referente a auditoria para avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino, sobre transparência pública destacam-se os itens 9.1.2, 9.2.1 e 9.2.2:

9.1.2. independentemente da plataforma utilizada, adotem as providências para que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, mediante versão ou módulo que no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) corresponde à Pesquisa Pública (transparência ativa do "módulo CADE"), independentemente de cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012.

9.2.1. priorizem na implementação dos processos eletrônicos os seguintes macroprocessos: dispensas e inexigibilidades; projetos com fundações de apoio, em suas diferentes fases; licitações em geral; adesões a atas de registro de preços; contratos e fiscalizações da execução contratual; estudos, concessões e controles de jornada flexibilizada; concessões, pagamentos e controles de bolsas, auxílios e outras retribuições pecuniárias; gestão do patrimônio imobiliário; atendimento de demandas de órgãos de controle.

9.2.2. disponibilizem em destaque nos seus portais da internet, na página inicial ou na própria de transparência, botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública das ferramentas de processo eletrônico, a exemplo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (<https://ifce.edu.br/> e HYPERLINK "<https://ifce.edu.br/sei>"<https://ifce.edu.br/sei>).

5. Considerando que, para atendimento dos itens acima do Acórdão do Egrégio Tribunal, foi implementado o [módulo pesquisa pública no SEI](#) e também previsto no art. 36, da [Portaria nº 1373/2022](#), que *está disponível no sítio eletrônico do SEI da UNIFAL-MG (<https://www.unifal-mg.edu.br/sei/>) a pesquisa pública da tramitação dos processos (públicos e restritos) e será disponibilizado acesso ao inteiro teor de todos os documentos e processos públicos criados a partir 8 de agosto de 2022*. Portanto, a UNIFAL-MG implementou e regulamentou o módulo de pesquisa pública, estando assim em conformidade com o Acórdão nº 484/2021 do TCU. A Pró-Retoria de Administração e Finanças desenvolveu páginas nas quais foram atendidas as orientações do Egrégio Tribunal, para exemplificar, segue a página sobre os processos encerrados de inexigibilidade <https://sistemas.unifal-mg.edu.br/app/licitacoes/paginas/licitacoes.php?q=IN&and=n>.

6. Embora as normativas acima preconizam que os processos licitatórios devem ser públicos para permitir o controle social, surge o questionamento sobre a proteção de dados pessoais das pessoas naturais envolvidas nos processos licitatórios, a exemplo dos números de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Sobre o assunto, a Autoridade Nacional de Proteção e Dados publicou a [Nota Técnica nº 85/2023/CGN/ANPD](#), em que consta na conclusão que, para atendimento da transparência pública e controle social, a divulgação do CPF não infringe a LGPD:

Por todo o exposto, sob a ótica da proteção de dados pessoais e da privacidade, a matrícula funcional do servidor público federal (matrícula Siape) não se mostra suficiente para as finalidades de cumprir o dever de transparência da Administração Pública ou garantir o direito à informação, pois não facilita ou tem utilidade direta para o exercício facilitado do controle social pelo cidadão, previsto no art.

5º, inciso XXXIII, da Constituição, e nas normas de regência.

Diante de tais razões, é inevitável concluir que:

a) para a finalidade de atender às exigências de transparência da Administração Pública, assegurando o Direito à Informação e o controle social, conforme estipulado pela Constituição Federal, a divulgação do número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de servidores públicos federais nos contratos administrativos é admissível - assim como a outros dados pessoais pertinentes e necessários para as mesmas finalidades, diante do caso concreto - e não infringe os princípios gerais da proteção de dados pessoais ou os direitos dos titulares conforme delineados

7. Considerando o princípio da necessidade, previsto no inciso III, art. 6º, da [LGPD](#), *limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados*. Se não for necessário o CPF ou qualquer outro documento restrito na contratação pública, não digitar informações restritas nos documentos do processo licitatório.

8. Por fim, para cada capacitação serão necessários dois processos relacionados no SEI:

8.1. Após a aprovação da capacitação e definição do objeto de capacitação, o processo público de contratação (com todos documentos públicos), anexando a formalização da demanda, o estudo que definiu o objeto da contratação e o orçamento relacionado, bem como demais documentos pertinentes; e

8.2. O processo de afastamento com as requisições de diárias e passagens já com as definições de datas, nomes e dados pessoais, podendo este ocorrer concomitantemente ao processo de contratação.

9. Diante do exposto, solicitamos gentilmente, não restringir processos e documentos de contratação pública para evitar a restrição indevida do direito de acesso à informação previsto na [Lei nº 12.527/2011](#), Lei de Acesso à Informação. Restando quaisquer dúvidas sobre a indicação ou não de restrição no documento que será juntado no processo de contratação, favor entrar em contato com a Divisão de Compras antes de classificá-lo como restrito, a fim de que possa ser avaliado previamente.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente

ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

Chefe da Divisão de Compras / DAA / PROAF

MAYK VIEIRA COELHO

Pró-Reitor de Administração de Finanças

MARCO AURÉLIO SANCHES

Coordenador de Capacitação e Avaliação / PROGEPE

JULIANA DE SOUZA GUEDES

Pró-Reitora de Gestão de Pessoas

ERICA NICACIO HORNINK

Membro do Comitê Gestor da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da UNIFAL-MG

ROBERTA SERON SANCHES

Membro do Comitê Gestor da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da UNIFAL-MG

ALEX TRINDADE BARBOSA

Encarregado da LGPD na UNIFAL-MG



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Sanches, Coordenador(a) de Capacitação e Avaliação**, em 18/09/2025, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Aparecida de Souza, Chefe da Divisão de Compras**, em 18/09/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **Mayk Vieira Coelho, Pró-Reitor de Administração e Finanças**, em 24/09/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juliana de Souza Guedes, Professor(a) do Magistério Superior**, em 08/10/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **Erica Nicacio Hornink, Técnico Administrativo em Educação**, em 10/10/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Seron Sanches, Professor do Magistério Superior**, em 10/10/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alex Trindade Barbosa, Técnico Administrativo em Educação**, em 10/10/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1622704** e o código CRC **0AC82BDB**.

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700 - Bairro centro, Alfenas/MG - Telefone: (35) 3701-9000
CEP 37130-001 - <http://www.unifal-mg.edu.br>

Referência: Processo nº 23087.015152/2025-66

SEI nº 1622704